



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 05/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

“Suprime o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 964/2022, que dispõe sobre o repasse relativo aos vencimentos dos Agentes Comunitários se Saúde e de Combate a Endemias, nos termos da Emenda Constitucional 120/2022 e Institui o pagamento de adicional de insalubridade e dá outras providências.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e legalidade do PL em tela.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o PL em tela busca suprimir o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 964/2022, no que diz respeito aos vencimentos pagos aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e de Combate a Endemias (ACE's), de modo a compatibilizar com a já vigente Lei Municipal nº 950, de 22 de março de 2023, a qual estabelece que a remuneração destes será realizada na forma da Legislação Federal, Lei nº 13.708/2018, que alterou a Lei nº 13.708/2006, e Portaria GM/MS nº 3.317/2020.

Portanto, busca-se a adequação da norma municipal no que se refere a remuneração dos ACS's e ACE's, a qual inclusive poderia entender-se que havida ocorrido a revogação tácita com a posterior aprovação da Lei Municipal nº 950/2023.

Além disso, o pagamento do adicional de insalubridade já fora estabelecido o pagamento na Lei Municipal nº 964, de 17 de agosto de 2022.

O art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 estabelece que *“O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.”*

Ademais, de acordo com o inciso III do §1º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, incluído pela 13.708/2018:

Art. 9º-A. (...)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

(...)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Já a Lei municipal nº 964/2022 dispõe o seguinte:

"Art. 3º. Aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias será concedido, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas e somados aos seus vencimentos, adicional de insalubridade, calculado sobre o salário mínimo nacional vigente, segundo classificação, consubstanciada em laudo, no grau máximo, médio e mínimo.

Portanto, materialmente adequado o PL em tela, já que se trata de matéria afeta a disciplina da municipalidade, e, no mesmo, norte, está de acordo com a legislação federal que fixa o piso nacional para os ACS's e ACE's e municipal que estabelece o pagamento de adicional de insalubridade.

No mesmo sentido, também se encontra adequado formalmente, haja vista não haver vício de iniciativa.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 05/2022 de autoria do Poder Executivo, não havendo óbice para o seu prosseguimento com deliberação pelo soberano Plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos nobres Edis, os quais poderão elaborar emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 03 de abril de 2023.



Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado